



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 126/2023

Dispõe sobre a realocação, pelo Poder Executivo, de moradores que residem em áreas públicas municipais, irregularmente, em condições de vulnerabilidade social, na forma de aluguel emergencial e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes - Norbertinho

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *dispõe sobre a realocação, pelo Poder Executivo, de moradores que residem em áreas públicas municipais, irregularmente, em condições de vulnerabilidade social, na forma de aluguel emergencial e dá outras providências.*

A proposta tem por objetivo normatizar as ações sociais realizadas pelo Município de Pindamonhangaba, estabelecendo os parâmetros legais destinados ao pagamento do benefício do aluguel emergencial às famílias de baixa renda, residentes em áreas públicas municipais, irregularmente, em condições de vulnerabilidade social, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado, em situações estabelecidas no presente Projeto de Lei. Visa o projeto a adoção de medidas para a desocupação de áreas públicas, considerando, ainda, o aspecto social e de vulnerabilidade, mediante a entrega de aluguel social para as famílias obedecidos os requisitos prescritos no projeto de lei, frisando que o aluguel proposto não beneficiará invasões / ocupações após a publicação da lei.

Visando instruir a presente mensagem, anexamos a declaração do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de ordenador.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 18 de maio de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

(Atendimento ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual, às fls., faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município, a saber:

Projeto de Lei que dispõe sobre a realocação, pelo Poder Executivo, de moradores que residem em áreas públicas municipais, irregularmente, em condições de vulnerabilidade social, na forma de aluguel emergencial e dá outras providências.

Dotação Orçamentária: 01.12.20.16.482.0004.2009 3.3.90.48.00

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa em 2023	R\$ 196.000,00
Impacto % sobre o Orçamento do 1º. Exercício	0,02166313%
Impacto % sobre o Caixa do 1º. Exercício	0,02166313%
Valor da despesa em 2024	R\$ 39.000,00
Impacto % sobre o Orçamento do 2º. Exercício	0,00484908%
Impacto % sobre o Caixa do 2º. Exercício	0,00484908%
Valor da despesa em 2025	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento do 3º. Exercício	0,00000000%
Impacto % sobre o Caixa do 3º. Exercício	0,00000000%

Pindamonhangaba, 03 de maio de 2023.

Felipe Francisco César Costa
Secretário Municipal de Habitação
Ordenador da Despesa





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Felipe Francisco César Costa, Secretário Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.828, de 21 de julho de 2020, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 12 de novembro de 2021, **D E C L A R A**, para fins de cumprimento do artigo 17, bem como inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa que se pretende fazer, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual - LOA e as peças Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas de forma que fiquem compatíveis, não afetando as Metas de Resultado Fiscal definidos na LDO.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Pindamonhangaba, 03 de maio 2023.

Secretário Municipal de Habitação

Felipe Francisco César Costa





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D106-4B81-0698-D1E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FELIPE FRANCISCO CESAR COSTA (CPF 830.XXX.XXX-53) em 15/05/2023 14:55:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/D106-4B81-0698-D1E7>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe sobre a realocação, pelo Poder Executivo, de moradores que residem em áreas públicas municipais, irregularmente, em condições de vulnerabilidade social, na forma de aluguel emergencial e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para realocar moradores que residem em áreas públicas municipais, irregularmente, em condições de vulnerabilidade social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional, a conceder o aluguel emergencial às famílias de baixa renda.

§1º O benefício de que trata o caput destina-se a garantia das condições de moradia das famílias em casos comprovados de vulnerabilidade social.

§2º O benefício ora instituído consistirá no pagamento, para as famílias que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei, devendo ser utilizado para o pagamento de aluguel de imóvel residencial.

§ 3º O benefício instituído pela presente norma não beneficiará cidadãos que invadam ou ocupem, de forma irregular, áreas públicas, ocorridas após a publicação da presente lei.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação a seleção dos beneficiados, a coordenação, acompanhamento e a avaliação da concessão do aluguel emergencial.

Art. 3º O Aluguel Emergencial compreenderá o pagamento do valor mensal correspondente a até 7,35 (sete vírgula trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP), por família de baixa renda, devendo ser a importância utilizada na locação de moradia residencial para o beneficiário.

§1º O valor de que trata o *caput* deste artigo deverá ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade do beneficiário, observado o disposto no inc. III, do art. 6º, desta Lei.

§2º Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor concedido a título de aluguel emergencial, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§3º Em função da demanda existente, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira do Município para auxílio instituído por esta Lei, o respectivo valor poderá ser aumentado e/ou reduzido, em uma variação de até 25% (vinte e cinco por cento).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O Aluguel Emergencial não é suscetível de cumulação, passando a ser pleiteado a partir da vigência desta Lei e, será pago até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, contados da autorização:

Parágrafo único. O Aluguel Emergencial, de que trata o caput, vigorará por até 06 (seis) meses no caso de moradores que residam em áreas públicas e de comprovada vulnerabilidade social, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato motivado da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 5º Para habilitar-se ao Aluguel Emergencial os beneficiários deverão comprovar:

I. serem tipificados como família de baixa renda: aquela cuja renda familiar, assim considerada como o somatório das rendas de todos os membros da família, que não ultrapasse o limite mensal de 20 UFMPs (vinte unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba);

II. não possuir imóvel próprio no Município, ou fora dele, exceto o localizado na área pública, de forma irregular;

III. não estar em alojamento ofertado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Será considerado, ainda, como de baixa renda fazendo jus ao benefício instituído nesta norma, o indivíduo só que perceba quantia mensal igual ou inferior, ao valor equivalente a meio salário mínimo nacional, e que comprove os demais requisitos legais.

Art. 6º São requisitos obrigatórios, para o recebimento do Aluguel Emergencial:

I. laudo técnico-assistencial da Secretaria Municipal de Habitação, nos casos de remoções de cidadãos que residam irregularmente em áreas públicas;

II. comprovar que residia no imóvel situado em área pública, de forma irregular.

III. indicação pelo beneficiário, por meio de declaração, de abertura de conta emitida pelo banco, constando a agência e o número da conta para depósito.

Art. 7º É vedada a concessão do Aluguel Emergencial a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 8º Somente poderão ser objeto de locação, nos termos desta Lei, os imóveis residenciais localizados no Município de Pindamonhangaba.

Art. 9º A locação do imóvel, a negociação do valor, o pagamento mensal, e o contrato de locação, serão de responsabilidade do titular do benefício.

§1º O beneficiário deverá comprovar o pagamento, mediante apresentação de recibo do mês anterior, sob pena de suspensão do Aluguel Emergencial, até a devida comprovação.

§2º Em caso de não comprovação do pagamento aluguel no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficiário poderá ser excluído do programa.

§3º O beneficiário deverá anexar ao seu pedido, para o recebimento do Aluguel Emergencial, cópia do contrato de locação.

Art. 10. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus

AV. NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 1.400 – CP 52 – CEP 12420-010 – PINDAMONHANGABA – S.P.

TEL/FAX: (12) 3644.5600





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro ou legal, com relação ao locador e a propriedade imóvel locada, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 11. Será cancelado o pagamento do Aluguel Emergencial, nas seguintes hipóteses:

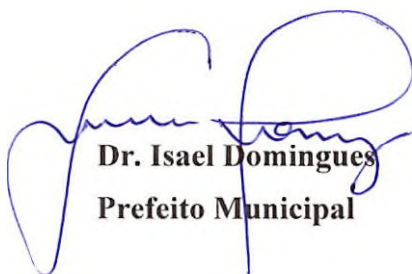
- I. por desvio da destinação;
- II. for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo (Federal, Estadual ou Municipal), seja para a pessoa ou família beneficiada;
- III. deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos nesta Lei;
- IV. sublocar o imóvel, objeto da concessão do Aluguel Emergencial;
- V. descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro Aluguel Emergencial;
- VI. prestar declaração falsa ou usar meios ilícitos para a obtenção de vantagem.
- VII. por motivo do beneficiário e/ou seus familiares contemplados voltarem a invadir área pública ou invadirem área privada.
- VIII. pela desocupação do imóvel pelo beneficiário.
- IX. por alteração dos dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Habitação elaborará o Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por conta de dotações orçamentárias próprias e, na ausência ou insuficiência, por créditos adicionais desde já autorizados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de maio de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

